PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8009649-79.2023.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ROSILANE DE SOUZA GONCALVES MATIAS, VALBERTO MATIAS DOS SANTOS, VINICIUS CAMPOS MOTA APELADO: LUCIANO ANDRADE PIRES e outros Advogado (s):VALBERTO MATIAS DOS SANTOS, ROSILANE DE SOUZA GONCALVES MATIAS, VINICIUS CAMPOS MOTA ACORDÃO APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. DEFESA E MINISTÉRIO PÚBLICO. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGACÃO DE OUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA VÁLIDA E ROBUSTA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AUMENTAR A PENA-BASE. RESULTADO PROPORCIONAL. INACOLHIMENTO. NÃO RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ART. 42, V, DA LEI 11.343/06. APELOS IMPROVIDOS. I- No caso dos autos, a materialidade do delito em questão restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão da droga, pelos laudos de constatação preliminar e toxicológico definitivo, conforme Laudo Pericial Definitivo acostado no ID 410539453 - fls. 37, com a regular análise de amostras dos materiais apreendidos, prisão em flagrante e testemunhas inquiridas no inquérito policial e em juízo. Portanto, em relação ao pedido de absolvição pela prática do delito insculpido no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, não merece prosperar o pleito defensivo. No caso em espeque, de acordo com Auto de exibição e apreensão (ID 410539453-fls. 9), na diligência foram apreendidos 09 (nove) grandes invólucros de maconha. O Laudo de constatação (ID 410539453-fls. 16) apontou peso aproximado de 09 (nove) quilos. Da mesma forma, não prosperam dúvidas acerca da autoria delitiva, uma vez que dos autos extraem-se elementos sólidos para embasar o édito condenatório, mormente em razão dos depoimentos harmoniosos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, enquanto este transportava drogas ilícitas. O conjunto probatório, desse modo, mostra-se assaz suficiente para demonstrar a materialidade delitiva e a autoria, devendose, inclusive, rechaçar qualquer questionamento quanto à validade dos depoimentos dos policiais, os quais foram harmônicos e seguros. II-E cediço que a cadeia de custódia da prova serve como registro documentado de toda a cronologia da posse, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte do material probatório, nos termos do art. 158-B do CPP, logo, a sua a importância está diretamente endereçada à integridade da prova. Como definição, o art. 158 A, caput, do CPP disciplina que cadeia de custódia é o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. Do que se extrai das informações descritas nos referidos laudos, não há evidencias de irregularidades, vícios ou contaminação na produção da cadeia de custódia, a ponto de refutar a idoneidade da coleta ou da própria substância, que, diga-se de passagem, foi de relevante quantidade, bem como não há evidências da conduta dos agentes públicos responsáveis pela preservação da prova pericial, o que torna, evidentemente, descabido o pleito defensivo e inabalada a prova da materialidade do fato. III-Dosimetria escorreita. PARECER DA PROCURADORIA PELO conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso ministerial, taxando negativamente as circunstâncias do crime e afastando a benesse do tráfico privilegiado, com a necessária readequação do regime prisional inicial,

enguanto o recurso defensivo deve ser improvido. RECURSOS IMPROVIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO n.º 8009649-79.2023.8.05.0146) em que figuram, como Apelante/Apelado, LUCIANO ANDRADE PIRES, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Relator. Salvador, PRESIDENTE ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8009649-79.2023.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ROSILANE DE SOUZA GONCALVES MATIAS, VALBERTO MATIAS DOS SANTOS, VINICIUS CAMPOS MOTA APELADO: LUCIANO ANDRADE PIRES e outros Advogado (s): VALBERTO MATIAS DOS SANTOS, ROSILANE DE SOUZA GONCALVES MATIAS, VINICIUS CAMPOS MOTA RELATÓRIO Tratam-se de APELAÇÕES interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e LUCIANO ANDRADE PIRES, por conduto de advogado, contra a Sentença proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO, ID 58378957, que condenou o increpado como incurso nas iras do art. 33, § 4º, da Lei n. 11343/2006, impondo-lhe uma pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto Em sede de RAZÕES, o Parquet ofertou a insurgência, ID 58378977, pleiteando o afastamento do tráfico privilegiado reconhecido na origem. Ademais, quanto à fixação da penabase, pugna pela negativação dos vetores culpabilidade e circunstâncias do crime, além da causa especial prevista no artigo 42 da Lei de Tóxicos, com imposição de regime mais gravoso para o início de cumprimento da pena. Em resposta, ID 58378979, o réu LUCIANO ANDRADE PIRES, pugnou pelo desprovimento do apelo ministerial. Por sua vez, a defesa pugna, preliminarmente, pela nulidade das provas sob alegativa pela nulidade do feito sustentando que houve emprego de violência policial no momento da sua prisão. Ademais, requer o reconhecimento da nulidade das provas colhidas, alegando quebra da cadeia de custódia. No mérito, roga pela absolvição pela suposta ausência de provas suficientemente aptas a incriminá-lo. Por fim, o Parquet apresentou as contrarrazões, ID 58378981, onde pleiteia o desprovimento do recurso defensivo. Em contrarrazões, o representante ministerial rechaça a pretensão defensiva, manifestando-se pela manutenção integral do decisum. A Procuradoria de Justiça pronunciouse pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso ministerial, taxando negativamente as circunstâncias do crime e afastando a benesse do tráfico privilegiado, com a necessária readequação do regime prisional inicial, enquanto o recurso defensivo deve ser improvido. E o relatório. Encaminhe-se o presente relatório, a ser submetido à apreciação da eminente desembargadora revisora, com as homenagens de estilo. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8009649-79.2023.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ROSILANE DE SOUZA GONCALVES MATIAS, VALBERTO MATIAS DOS SANTOS, VINICIUS CAMPOS MOTA APELADO: LUCIANO ANDRADE PIRES e outros Advogado (s): VALBERTO MATIAS DOS SANTOS. ROSILANE DE SOUZA GONCALVES MATIAS, VINICIUS CAMPOS MOTA VOTO O recurso é próprio, tempestivo, e estão presentes as condições extrínsecas e intrínsecas à sua

admissibilidade. O inconformismo sustentado nos recursos se inicia com a alegação, rotulada de preliminar, de nulidade diante do disparo de arma de fogo que atingiu o réu quando da sua prisão em flagrante, alegando tratarse de conduta que excedeu os limites aceitáveis para a atuação policial. Não deve ser acolhida a tese suscitada pela Defesa acerca da ilegalidade. Nota-se que o inculpado encontrava-se em nítida situação de flagrante delito, nos termos do art. 302, I, do Código de Processo Penal (CPP), de maneira que não há que se falar em ilegalidade da prisão, tendo os policiais apenas cumprido o seu dever de ofício, devido a informação preliminar da ocorrência de tráfico de drogas perpetrada pelo mesmo, com intuído de prevenir e reprimir práticas criminosas como a qual o mesmo foi sentenciado, sendo que este ao ver os policiais empreendeu fuga, momento em que viram colocando a mão na cintura como se estivesse armado, o que ocasionou o disparo da arma de fogo, ocasionado por um dos agentes de segurança pública, consoante depoimentos dos IPCs WELLINGTON MEDRADO BORGES e ROMÁRIO ALVES VIEIRA, dispostos no Portal PJe Mídias. Nesse diapasão, cabe ao julgador avaliar se havia, ou não, no caso concreto, a ilegalidade suscitada. Com efeito, conforme extrai-se dos depoimentos colhidos dos policiais militares, toda a diligência fora precedida de legalidade, sobretudo porque tratava-se de contexto cujo requereu extrema cautela, uma vez que se deu em razão da dispensa de drogas acondicionadas para venda, em via pública. Tais circunstâncias motivaram a realização da abordagem em via pública, cuia ação resultou na apreensão de drogas e consequentemente, na prisão em flagrante do Réu. Contudo, a prova dos autos aponta que o réu, ao receber voz de abordagem correu, a todo momento (segundo o relato dos policiais) fazendo menção de estar armado, sendo, por isso o disparo realizado em região não letal, para conter o acusado e diante da percepção de risco de ofensa pelos agentes da lei. Desse modo, não restando evidenciada nenhuma ofensa constitucional às formalidades do auto de prisão em flagrante, não há que se falar, por consequência, de ilegalidade nas provas que deste ato derivaram. Da tese de nulidade em razão da quebra da cadeia de custódia Ainda em suas razões, a Defesa alega ausência de prova da materialidade, suscitando a tese de nulidade do acervo probatório em razão da quebra da cadeia de custódia. É sabido que a cadeia de custódia da prova serve como registro documentado de toda a cronologia da posse, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte do material probatório, nos termos do art. 158-B do CPP, logo, a sua a importância está diretamente endereçada à integridade da prova. E para tanto, a própria lei incumbiu ao agente público, neste particular, o perito técnico, a responsabilidade pela preservação da prova pericial, nos termos do § 2º do art. 158-A e art. 158-C do CPP. Em síntese, o legislador criou todo o trajeto da prova penal, desde a origem até o descarte, visando preservar a integridade dos vestígios de um delito, documentando-se, inclusive, os agentes públicos que tiveram contato com a prova, permitindo, em caso de suspeita de ilicitude ou inidoneidade, questionar se o Poder Público adotou as cautelas necessárias para a manutenção da identidade do material apreendido. In casu, analisando as peças periciais acostadas ao presente mandamus, verifica-se que, na data do flagrante, lavrando os respectivos autos de apreensão das substâncias entorpecentes e dos objetos arrecadados, no mesmo dia, (ID 404536387-fls.18 dos autos 8008164-44.2023.8.05.0146), foi constatada a natureza entorpecente da apreendida pelos peritos nomeados, por meio de Laudo de Constatação. Ato seguinte, o material foi remetido ao Instituto Médico Legal, culminando

com a confecção dos Laudos Toxicológicos definitivos, os quais atestam detidamente a quantidade e a natureza da substância apreendida, sem indícios de eventuais irregularidades. A proteção da cadeia de custódia é função atribuída aos agentes públicos e, como tal, presume-se válida, até que se prove o contrário. Relembremos que há prova suficiente da materialidade, conforme se verifica no Auto de Prisão em Flagrante de Num. 410539453 - Pág. 2, pelo Auto de Exibição e Apreensão de Num. 410539453 -Pág. 9, pelas provas testemunhais produzidas em juízo e pelos laudos periciais das substâncias entorpecentes de 410539453 - Pág. 16 e 37. Na linha de intelecção, vale destacar que o recorrente não apontou, sequer indiciariamente, a existência de eventual suspeita de irregularidade, vício ou contaminação na produção da cadeia de custódia, a ponto de refutar a idoneidade da coleta, bem como da conduta dos agentes públicos responsáveis pela preservação da prova pericial, o que torna, evidentemente descabido o pleito defensivo. Passa-se a análise do mérito. De acordo com a exordial acusatória: "(...) no dia 10 de agosto de 2023, por volta das 10h10min, nas imediações da Rua do Canal — próximo a academia Grécia, bairro Olaria, neste município, LUCIANO ANDRADE PIRES foi preso em flagrante delito por "trazer consigo" substâncias entorpecentes do tipo maconha, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Do caderno de investigação policial consta que Policiais Civis na data dos fatos, receberam informações de que uma pessoa estava indo buscar ema remessa de droga em um veículo. A partir dessa informação foi montado campana com o objetivo de se averiguar a referida comunicação fática, sendo avistado o aculpado entrando em um carro branco e puxando uma mala de cor preta, nesta ocasião, o grupo tático desembarcou da viatura dando-lhe ordem de parada. Contudo, Luciano Andrade empreendeu fuga e ao se deparar com os policias levando a mão à cintura. Naguela oportunidade, o IPC Wellington desferiu um disparo contra o réu, atingindo-o na região da panturrilha e, mesmo depois de alvejado o aculpado continuou correndo pela rua até que foi alcançado por um dos agentes, que o deteve. Posteriormente, a guarnição analisou a mala que estava em poder de Luciano, momento em que foi encontrado 09 (nove) invólucros de erva seca, supostamente maconha no interior do veículo conduzido por Wilson Cardoso Miranda Junior, o qual alegou ser motorista de aplicativo e que estaria no exercício de sua profissão fora do aplicativo, mas não tinha conhecimento da substância entorpecente, a posteriori afirmou ter a comprovação no seu celular que Luciano pediu a corrida e lhe ligou para a conclusão de tal atividade. Diante dos fatos narrados, foi dado voz de prisão ao aculpado Luciano Andrade Pires, o qual foi conduzido até a Depol, juntamente com Wilson Cardoso Miranda Junior e todo material apreendido. ("...)'" No caso dos autos, a materialidade do delito em questão restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão da droga, pelos laudos de constatação preliminar e toxicológico definitivo, conforme Laudo Pericial Definitivo acostado no ID 410539453 - fls. 37, com a regular análise de amostras dos materiais apreendidos, prisão em flagrante e testemunhas inquiridas no inquérito policial e em juízo. Portanto, em relação ao pedido de absolvição pela prática do delito insculpido no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, não merece prosperar o pleito defensivo. No caso em espegue, de acordo com Auto de exibição e apreensão (ID 410539453-fls. 9), na diligência foram apreendidos 09 (nove) grandes invólucros de maconha. O Laudo de constatação (ID 410539453-fls. 16) apontou peso aproximado de 09 (nove) quilos. Assim como a materialidade, a autoria delitiva resta igualmente induvidosa. Afigura-se imprescindível trazer à colação o teor dos

depoimentos prestados pelos agentes policiais que realizaram a prisão em flagrante do ora Recorrente, cujos termos não só descrevem todo o iter criminis como também deixam extreme de dúvidas a subsunção da conduta do Apelante ao tipo penal do art. 33, caput, da Lei de Drogas, circunstância que, aliada à confissão, impede o afastamento da imputação. A saber: Em juízo, a testemunha o IPC WELLINGTON MEDRADO BORGES a , em juízo, afirmou que: "(...) Que confirma que realizou tal apreensão no dia dos fatos. Que estavam em apoio a delegacia de tráfico de drogas de Juazeiro, mas as minúcias da investigação eles não tinham, mas a informação preliminar que o pessoal da DTE passou, era de que um homem iria pegar uma mala com drogas nas imediações da Rua do Canal, que aí foram para lá fazer essa campana. Que disseram que ele iria em um Uber, nisso ficaram na campana, foi quando chegou esse carro, que era um carro branco e esse rapaz entrou no carro com uma mala, foi quando deram voz de parada a ele e ele fugiu, a gente deu voz de prisão ele esboçou uma reação, levando a mão até a cintura, neste momento eu ouvi um estampido ao lado, e o colega Eliomar caiu e ele (Luciano) correu, quando ele colocou a mão na cintura eu efetuei um disparo na direção da perna dele para tentar contê-lo e mesmo assim ele continuou correndo, eu guardei minha arma e fui correndo atrás dele. Foi quando uma quarnição que estava mais a frente conseguiu capturálo. Após a captura eles voltaram ao carro, os policiais pegaram a mala e verificaram que dentro da mala tinha uma quantidade boa de droga, maconha. Oue eram invólucros de maconha e que a mala era grande e estava cheia. Ele disse que foi buscar essa mala lá e estava entrando no Uber para ir embora, o Uber a todo momento dizia que não sabia o que ele iria pegar, e inclusive ele tinha dito para o Uber que iria pegar uma lavagem para os porcos, mas a todo momento ele dizia que era inocente, até mesmo o Luciano em conversas informais, falou que o Uber era inocente. Não o conhecia. Que eles, da segunda delegacia, foram apenas requisitados para dar um apoio a essa operação, com relação as investigações, não tem detalhes da informação. Que em sede policial pode ter dito que foi a abordagem se procedeu mediante denúncia anônima, por informações dos outros policiais, mas que não se recorda. Que foram apenas no apoio. Que não foram passadas características físicas desse popular, que receberam a informações de que ele chegaria em um carro, mas que não sabiam qual era o veículo, nem as características do autor, só sabíamos que ele iria buscar uma grande quantidade de drogas em uma mala. Que a abordagem foi realizada porque o local onde ele foi encontrado e a forma, tornou ele o suspeito das informações, o carro parado e ele com uma mala na mão, uma mala de grande volume, e quando nos aproximamos para falar com ele, nos identificando como polícia, ele virou com a mão na cintura e começou a correr, largando a mala no chão, a atitude dele foi totalmente suspeita. Que todos estavam de coletes da polícia civil e que desceu com a arma em punho. Que não sabe precisar de onde Luciano estava vindo com essa mala, A gente estava em uma rua, próxima, fazendo campana, nos deslocamos para uma rua vizinha que dava visibilidade ao canal e quando nós chegamos nessa rua, ele já estava com o carro parado e colocando a mala preta no carro. Que não acompanharam a rota do carro. Que quando chegaram para abordar já chegou anunciando que era Polícia Civil, como sempre fazem nas abordagens. Que quando chegou no carro a porta desse veículo estava aberta, mas Luciano não chegou a entrar. Que a porta do carro estava aberta e a bolsa preta já estava dentro do carro e ele tentando baixar a porta para entrar no carro. E aí ele correu. Quando eu me identifiquei e dei ordem para ele parar, ele levou a mão a cintura e eu ouvi um estampido, e o colega Eliomar que

estava correndo comigo, caiu no chão, e eu atirei na perna dele para tentar contê-lo, logo depois eu guardei minha arma e continuei correndo atrás dele. Que mais a frente tinha uma quarnição, que foram eles que seguraram ele. Que quando ele correu, correu em sentido contrário. Que não sabe quem teve o primeiro contato com a mala, porque estava correndo atrás dele. Que após ele sofrer o disparo, ele correu muito e só parou porque tinha uma quarnição mais a frente. Que viu a mala, mas não se recorda quem a levou até a delegacia. Que não se lembra quem dos policiais teve contato direto com a mala. Que foi ele guem juntamente com Washington e Eliomar que levaram Luciano até o hospital e que demorou um certo tempo até o atendimento. Que foram até a UPA e logo depois foram para o Hospital Traumas em Petrolina, mas que não sabe o tempo exato do atendimento, mas acha que foi mais de hora. Que o fato ocorreu no centro da cidade, e do fato todas as guarnições saíram em direção a delegacia, mas com o objetivo de o levarem a UPA com o fim de prestar-lhe atendimento, que fica no caminho da delegacia, que pararam na delegacia e depois foram para a UPA e lá foi negado o atendimento e depois se deslocaram para o Traumas. Não apresentei a mala na delegacia. A mala estava sendo colocada dentro do carro. Ele estava tentando colocar a mala dentro do carro, salvo engano (...)" (sic) Do mesmo modo, a testemunha, o IPC ROMÁRIO ALVES VIEIRA, também em juízo: "(...) Que alguém da delegacia, a qual participa recebeu essa informação, não fui eu, porque a viatura em que estava chegou depois das outras duas que iá estavam no terreno, o delegado chamou, colheu informação de ultima hora, mas não sei quem passou, e outras viaturas foram, que como chegou atrasado na delegacia formou uma outra equipe com mais dois policiais em uma viatura da Delegacia de Homicídios, e foram ao local, que conversando com os colegas, um deles pediu que eles ficassem em uma rua próxima a da informação; falaram que foi uma informação anônima, mas eu não sei a qual policial foi passado essa informação, pois eu chequei depois. A informação era de que nessa Rua do Canal, alguém iria buscar uma remessa de drogas. Que a apuração já é o fato de ir, pois não tem como saber se aquela informação é verdadeira, porque nós fomos ao local justamente para saber se haveria droga. È diferente quando temos informações dias antes de um crime que esta acontecendo, que a gente faz a campana, procura saber quem é. Que tem obrigação de, quando recebem informação de uma ocorrência de crime, ir verificar, ai nós ficamos em uma rua ali próxima, pois ele pediu para ficarmos em uma rua imediata a do Canal, foi quando recebemos a comunicação para ir a Rua do Canal, pois se esse indivíduo chegar ai temos receio de que ele possa fugir pelo beco. Que ainda estava com o rádio ligado conversando com ele, quando uma mulher de um bar começou a gritar desesperadamente, momento em que desembarcaram do veículo e o policial pediu para fecharmos o beco, que a Rua do Canal é sinuosa, que não consegue ver o fim dela ou quem esteja nessa outra extremidade. Que ai correram para a rua, sem entender o que estava acontecendo, foi quando eu ouvi o disparo e vi o policial caindo de lado e o suspeito correndo vindo em minha direção, porque ele não sabia que iria encontrar com a polícia, ali do meu ponto de vista eu achei que ele tinha atirado no policial e este tinha caído de lado, e ele vinha correndo olhando para trás, foi a hora em que eu enquadrei a arma em direção ao tórax dele, julgando que ele tinha acertado o policial, e o pessoal gritando. Que na outra extremidade, fora da sua visão é que estavam o carro do Uber e a outra viatura que interceptou eles. Do meu ponto de vista não deu para ver o carro em que ele chegou, ai eu tive que voltar, porque o nosso carro não passaria direto naquela rua, que voltaram pelo

beco para pegar outra rua, só que a rua já estava tomada com um desespero de gente, ai os policiais pegaram ele e retornaram para o carro dele, o Uber e levaram-lhe. Que depois disso foram para a delegacia e logo depois os policiais o levaram para a UPA. A outra viatura viu e interceptou esse pessoal, e logo em seguida essa pessoa veio em direção a gente, mas a visão eu não tive, nem do carro dele, nem da outra viatura. A visão que eu tive foi ele já saindo dessa parte sinuosa do corredor e correndo, que só parou porque me viu armado. Quando o policial encontrou ele e deu a voz de parada, ele abandonou o carro e saiu correndo, fez menção de colocar a mão na cintura, momento em que o policial fez um disparo contra ele, do meu ponto de vista ao ver o policial caindo, eu achei que ele tinha acertado o policial. Quando os policiais voltaram, havia uma mala no carro e o motorista do Uber ficou dentro do carro. Quando eu avistei o suspeito, ele corria desesperadamente e não me parecia estar machucado, além do mais, tanto que eu só percebi que ele estava machucado depois que ele já estava no chão ali. Mas ele estava correndo normalmente, eu andei com ele em alguns lugares naguele dia para ele fazer o curativo na panturrilha dele, eu falei joelho porque era naquela imediação. Que foi na panturrilha, mas eu falei joelho, porque foi naquelas imediações. ele foi alvejado na panturrilha, não pegou de cheio na perna dele, pois ali foi uma ponto 40 e se tivesse acertado a perna dele, teria estourado ela. Então ele vinha correndo plenamente. Acho que ele nem sabia que estava com um machucado naquela altura ali. Que ele vinha correndo plenamente, e só parou porque me viu parado com uma arma apontada para o torax dele. A minha viatura estava parada dentro desse beco, e eu não vi a outra viatura, eu algemei ele ali e os outros colegas levaram ele pela Avenida do Paulo VI, que quando fez a volta, minha viatura se desgarrou das demais pela grande quantidade de pessoas no local, mas acha que foi a própria guarnição de Eliomar que conduziu. Na delegacia existem outras dinâmicas, e eu não me lembro se esse jovem foi ser atendido primeiro, ele foi levado a delegacia e depois os policiais foram levá-lo ao atendimento médico, ou seja, não chegou com a equipe pronta para fazer o procedimento não. Muita vezes uma ocorrência chega agora e só vai ser atendida depois de dez horas, porque existem outras situações. Que a situação se deu no centro de juazeiro, e esse rapaz em nenhum momento negou que estivesse com esse produto e eu estive com ele em diversos momentos depois, pois ficamos procurando lugar para ele ser atendido. Que devido as demandas, não sei dizer quem conduziu a mala até a delegacia. Que a mala ficou no SI da delegacia. Que toda vez que mencionava a Luciano que ele tinha nascido de novo, ele reconhecia que tinha sido livramento de Deus. Que em relação a droga, não se lembra de Luciano negando ser dono, mas questionaram quem era o patrão e ele não falou. Ele não disse quem era o chefe ou o patrão, mas não lembro dele ter negado. (...)". Com efeito, relevantes são os depoimentos judiciais que foram harmônicos entre si e que asseveraram a apreensão das drogas na posse do ora Apelante. Nesse trilhar, é de bom alvitre pontuar, por oportuno, apesar de a Defesa não suscitar qualquer vício nos depoimentos dos policiais, que a jurisprudência é pacífica no sentido de dar credibilidade a tais testemunhos, principalmente quando colhidos sob o crivo do contraditório. A respeito: "Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes" (STJ. HC 115516/SP. Relatora Ministra LAURITA VAZ. 5a. TURMA.

J. 03/02/2009. DJ 09/03/2009). "Tráfico ilícito de drogas. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Depoimentos firmes e harmoniosos de dois policiais militares que prenderam o réu em flagrante e apreenderam expressiva quantidade de cocaína e crack em seu poder. Negativa isolada. Suficiência para a procedência da ação penal. Condenação mantida". (TJSP. APL 103181420088260050. Relatora: Almeida Toledo. Julgamento: 22/03/2011. Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal. Publicação: 30/03/2011). De mais a mais, os depoimentos dos Policiais Militares são válidos até prova em contrário (presunção juris tantum), isso em razão de os seus atos gozarem de presunção legal de veracidade, eis que exercem o munus na qualidade de Servidores Públicos. Logo, os seus depoimentos têm elevado valor probante quando em harmonia com o arcabouço das provas coligidas. Aliás, mercê de os fortes indícios e circunstâncias delineados no cenário delitivo indicarem a destinação comercial da droga apreendida, não se pode olvidar, ainda assim, que se afigura desnecessário que o agente seja flagrado no exato momento da mercancia para que se dê por caracterizado o delito de tráfico de drogas, uma vez que se trata de crime de condutas múltiplas. Sobre o tema, bastante elucidativo o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DINÂMICA DELITIVA. QUANTIDADE APREENDIDA. FORMA DE ACONDICIONAMENTO, MODO DE OCULTAÇÃO, LOCAL NOTORIAMENTE CONHECIDO COMO PONTO DE VENDA ILEGAL DE DROGAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PRÁTICA DE MERCANCIA. ART. 12 DA LEI 6.368/76, TIPO PENAL DE CONTEÚDO MÚLTIPLO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. Irrefutável que a dinâmica delitiva, a forma de acondicionamento da substância tóxica, previamente disposta para a mercancia ilícita, o modo de ocultação, o local conhecido notoriamente pelos usuários de drogas como ponto ilegal de venda de substâncias entorpecentes, impõem o reconhecimento do crime do artigo 12 da Lei n. 6.368/76. Ademais, desnecessário o efetivo exercício de mercancia, suficiente à configuração do ilícito a plena subsunção da conduta do acusado a um dos verbos constantes do referido artigo 12, tipo penal de conteúdo múltiplo. Depoimentos oriundos de agentes policiais, não contraditados ou desqualificados, uniformes a apontar a autoria do delito, fazem-se merecedores de fé na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas funções e não destoam do conjunto probatório. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A Lei nº 8.072/90 determina o cumprimento da pena em regime integramente fechado. Em face do princípio da especificidade não incide a Lei 9.714/98, de cunha geral. Apelação improvida. (TJDFT, 20050110038184APR, Relator MARIO MACHADO, 1º Turma Criminal, julgado em 25/08/2005, DJ 14/10/2005 p. 158). (Grifos aditados). Dessa forma, a condenação do apelante não foi embasada apenas nas declarações testemunhais, mas também em outros elementos idôneos produzidos. Por isso mesmo, inafastável o édito condenatório pelo crime insculpido no 33 da Lei nº 11.343/2006. Outrossim, os depoimentos testemunhais encontra-se em consonância com as demais provas carreadas aos autos, em especial: Auto de Prisão em Flagrante de Num. 410539453 – Pág. 2, pelo Auto de Exibição e Apreensão de Num. 410539453 - Pág. 9, e pelos laudos periciais das substâncias entorpecentes de 410539453 - Pág. 16 e 37. A natureza da droga apreendida em posse do increpado fora confirmada pelo Laudo de Exame Pericial preliminar e definitivo, anexados através do Num. 410539453 - Pág. 16 e Num. 410539453 Pág. 37, respectivamente, os quais analisaram 01 (uma) mala de viagem contendo 09 (nove) embalagens plásticas ovalares, vedadas com fita adesiva, com aproximadamente 30 cm (trinta centímetros) de comprimento,

com massa bruta total de 8.990 g (oito mil novecentos e noventa) gramas de maconha Ainda consoante a letra legatária do art. 155, caput, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008: "O juiz formará a sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Sem dúvidas, os elementos de convicção são fartos, demarcando com precisão a autoria e materialidade, logo, a condenação do réu é o desfecho natural diante de quadro probatório convergente, concatenado e harmônico, de modo a tornar justa a advinda solução condenatória. RECURSO MINISTERIAL PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE DA EXCLUSÃO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS NO SEU PATAMAR MÁXIMO. Pretende, o apelante Ministério Público seja reformada a dosimetria, para valorar negativamente a culpabilidade e as circunstâncias do crime e a exclusão do reconhecimento da benesse estatuída no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11343/2006. Entretanto, não vislumbro motivos para aumentar a pena-base, como pede o Parquet. Para melhor compreensão, necessário destacar o trecho da combatida sentença: "Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, sem esquecer do art. 42 da lei 11343/2006, passo à individualização da pena. O réu é tecnicamente primário. A culpabilidade não excede a normalidade. Nada a valorar quanto a conduta social, senão aquela já punida pelo tipo. Sem elementos para a valoração quanto a personalidade. O motivo do delito foi peculiar ao tipo: a obtenção de lucro fácil com a venda de substância ilícita, já apenada pelo tipo. No tocante às circunstâncias, apesar da quantidade, deixo de valorar porque também fora valorado na aplicação da redutora referente ao privilégio. Apesar de o crime não ter acarretado consequências concretas, resultou em grave perigo para a saúde pública, já ínsitas à tipificação. Não há o que se aferir quanto ao comportamento da vítima, já que o sujeito passivo é a sociedade. Sopesando as circunstâncias judiciais, todas favoráveis, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes. Presente a causa de diminuição constante do § 4º art. 33 da Lei 11.343/2006, pelo que procedo com a redução em 2/6 (dois sextos) da pena, que à míngua de causas de aumento, fixo em DEFINITIVA a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. No que tange à pena de multa, fixo a quantia de 330 (trezentos e trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, §~1º, CP). Determino, para o réu, o regime ABERTO aberto como o inicial de cumprimento da reprimenda, em razão da quantidade da pena e das circunstâncias judiciais favoráveis (art. 59, III, c/c o art. 33, § 2º, alínea c, ambos do CP)". Ora, é cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente — art. 93, IX, Constituição Federal — de acordo com as circunstâncias judiciais estatuídas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito. Com efeito, do teor da decisão em destaque, inobstante o juízo a quo tenha considerado três circunstâncias judiciais negativas (natureza, culpabilidade e consequências), no caso concreto, o vetor culpabilidade, justificado pela grande quantidade de entorpecente transportado, foi utilizado na terceira fase para fins de afastar o benefício do tráfico privilegiado (quantidade das drogas), tornando-se inviável sua utilização nesta primeira fase, sob pena de incorrer em bis idem. No que diz respeito às circunstâncias do crime, o Julgador não fundamentou, em concreto, em que tais desdobramentos delitivos suplantam os que se poderia considerar ínsitos ao próprio tipo. Acerca do alcance

conferido à diretriz judicial denominada "circunstâncias do crime", eis a lição do doutrinador Ricardo Augusto Schmitt: "Trata-se do modus operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, as condições de tempo e o modo de agir, o objeto utilizado, dentre outros. Não podemos nos esquecer, também aqui, de evitar o bis in idem pela valoração das circunstâncias que integram o tipo ou qualificam o crime, ou, ainda, que caracterizam agravantes ou causas de aumento de pena."(SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória — Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 136) " Já em relação as consequências do crime, nota-se que as razões apresentadas pelo juízo sentenciante são genéricas e ínsitas ao tipo penal, inviabilizando, portanto, a sua valoração. Observa-se que a decisão reconheceu a causa de diminuição de pena por tráfico privilegiado. Recentemente, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.139), assentou o entendimento de que é vedada a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para impedir a aplicação da redução de pena pela configuração do chamado tráfico privilegiado (artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006). Em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça também assentou que a mera quantidade de droga apreendida não gera a presunção de que o réu se dedica às atividades criminosas, devendo "haver a demonstração, por meio de elementos concretos, de que o paciente se dedicava a atividades criminosas, ou mesmo, que integrasse organização criminosa" (STJ, HC 489.043-SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. em 28/02/2019). Neste viés, dentro da realidade fática dos autos, inexistindo outra circunstância a valorar para modular a causa de diminuição de pena, entende-seo que o acusado faz jus ao redutor do § 4ª, do art. 33, da Lei 11.342006, no patamar de 2/6 (dois sextos), em razão da apreensão de quantidade de drogas que pode ser considerada bastante expressiva. Diante do quanto esgrimido, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTOS AOS RECURSOS. Salvador, Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator